



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI  
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 1094/2021**

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE  
USO DA COR PREDOMINANTE DA  
BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE MARI-PB,  
QUANDO DA PINTURA DE PRÉDIOS  
PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS”**

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARI-PB** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o poder Executivo Municipal obrigado a utilizar as cores predominantes da Bandeira do Município de Mari-PB (Amarelo, verde e azul), nos Prédios Públicos Municipais adquiridos, seja por compra, aluguel ou cessão, após a edição desta Lei.

§ 1º - As obras de engenharia e arquiteturas públicas e os bens móveis de propriedade da municipalidade serão pintados nas cores predominantes da Bandeira do Município, mantendo-se para tanto a proporcionalidade que cada cor ocupa na Bandeira, cujas tonalidades deverão ser idênticas às da Bandeira do Município.

§ 2º - Quanto aos prédios públicos já existentes a Administração Pública do Município, procederá à adoção da pintura com as cores determinadas na presente Lei, na medida em que se fizerem necessárias as manutenções e reformas dos prédios.

§ 3º - Os prédios que possuam revestimento manterão a fachada até que se torne imprescindível à troca do material, devendo ser escolhido, de preferência, a cor mais predominante.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal adotará o procedimento de acordo com a necessidade e conveniência que cada caso exigir.

Art. 2º - A utilização das cores da Bandeira do Município, de que trata esta lei, será obrigatória quando da construção e da reforma dos bens patrimoniais.

Art. 3º - A obrigatoriedade prevista nesta Lei não se aplica aos veículos e demais bens móveis, que poderão permanecer com suas cores originais de fábrica.

Art. 4º - Será dispensada a utilização das cores da Bandeira do Município quando:

I - o bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais.

II - se tratar de obras de arte ou bens tombados pelo Patrimônio Histórico e/ou Cultural do Município, Estado ou da União.

III - se tratar de bens cedidos por órgãos da Administração Direta ou Indireta da União ou do Estado.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º - A padronização da pintura e o "design" a ser adotado ficarão a critério da Administração Municipal, preservando-se os símbolos municipais, estaduais e federais.

Art. 6º - As autarquias, fundações, e demais órgãos da administração indireta do Município, que já possuem ou utilizam cores próprias, poderão permanecer utilizando-as, devendo, contudo, usar as cores oficiais quando associadas aos símbolos da cidade.

Art. 7º - Os uniformes destinados aos servidores públicos e aos alunos da rede municipal de ensino, se distribuídos gratuitamente pela gestão municipal deverão obedecer a padronização das cores oficiais do Município descritas nesta Lei e o Brasão oficial.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de (60) sessenta dias a partir da data de sua publicação, definindo o órgão e as autoridades competentes pela orientação, fiscalização e prática dos demais atos necessários ao seu cumprimento.

Art.9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Ficam revogadas as disposições contrárias.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARI-PB, EM 20 DE SETEMBRO DE 2021.**

  
**ANTÔNIO GOMES DA SILVA**  
**PREFEITO**